



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 61/2022

Objeto: **Projeto de Lei nº 48/2022**

Requerente: **Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

Assunto: **Autorização para a abertura de crédito adicional suplementar e outras providências**

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 48/2022, de 26 de setembro de 2022, que dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

Juntamente com o parecer, anexo está o Ofício nº 231/2022 em que o chefe do Executivo municipal solicita urgência na apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

É, sucintamente, o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

A Constituição Federal é expressa ao proibir despesas ou obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais em seu art.167, II, CF.

O mesmo artigo, no inciso V, dispõe que a abertura de crédito adicional suplementar precisa de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes.

No campo legal, a Lei nº 4.320/64 determina que os créditos suplementares devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Daniel C. Granconato



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Determina ainda que a abertura dos créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis para que possa ocorrer a despesa, e que essa abertura será precedida de exposição da justificativa para tanto.

Como se extrai de sua leitura, o projeto de lei abre um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), que será utilizado em diversos setores da administração municipal, a saber: Diretoria de Governo, Diretoria de Planejamento e Gestão, Diretoria de Fazenda, Diretoria de Obras, Meio Ambiente e Agricultura, Diretoria de Esportes e Lazer, Diretoria da Saúde, Diretoria da Educação, Diretoria Assistência e Desenvolvimento Social, Diretoria de Turismo e Cultura; e em despesas de natureza como vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil, material de consumo, obrigações patronais e outros serviços de terceiros - pessoa jurídica.

Nos termos do art. 2º, do projeto de lei, os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto serão provenientes de excesso de arrecadação no montante de R\$189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais) vinculado aos recursos do FUNDEB; de excesso de arrecadação no montante de R\$2.140.500,00 (dois milhões, cento e quarenta mil e quinhentos reais) vinculado aos recursos do Tesouro Municipal; e de redução parcial no montante de R\$270.500,00 (duzentos e setenta mil e quinhentos reais) de algumas dotações especificadas no projeto.

O projeto especifica os recursos disponíveis e expõe a justificativa para alteração orçamentária, em conformidade com o que manda a lei, vez que informa a destinação dos recursos também (natureza da despesa).

De acordo com o art. 3º, do projeto de lei, os valores do programa e da ação alterados por esta lei ficarão convalidados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

A iniciativa para a propositura legislativa é conferida ao Prefeito, nos termos dos arts. 47 e 48, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela.

A matéria é passível de ser tratada por lei ordinária, por não estar incluída no rol do art. 45, da mesma lei acima aludida.

E, por se tratar de projeto de lei ordinária, é possível a sua votação e deliberação em **turno único, votação simbólica**, com aprovação por **maioria simples**.

Dessa forma, no plano jurídico, não há obstáculo para a aprovação do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara de Vereadores, que analisarão oportunamente o mérito do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 03 de outubro de 2022.

Daniel C. Granconato

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela